



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES-RS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº034/2021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO CONCEDER INCENTIVO A EMPRESA GENUIR PROVENSI - ME, MEDIANTE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UM PAVILHÃO DE ALVENARIA LOCALIZADO NO DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPOS BORGES E A PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, PARA IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA NO RAMO TEXTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório:

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo, a Empresa GENUIR PROVENSI – ME – inscrita no CNPJ Nº00.498.554/0001-60, com sede na Av. Maurício Cardoso, 1050, centro, Campos Borges/RS, nos termos desta Lei.

Conforme o projeto o incentivo consiste na Concessão do Direito Real de Uso com encargos, a Empresa sobre um Pavilhão de Alvenaria, coberto com telhas de fibrocimento, com a área construída de 675,75m², e respectivo terreno com a área de 2.322,29m², localizado no Distrito Industrial do Município de Campos Borges/RS, Matrícula Nº13.275.

Além da concessão do Direito Real de Uso prevista nesta Lei, o Município realizará adequações no pavilhão na distribuição de iluminação e pontos de luz, conforme projeto em anexo e o Plano de Prevenção e Proteção de Combate a Incêndio - PPCI.

A concessão do Direito Real de Uso do Pavilhão e Terreno será pelo prazo mínimo inicial de dez (10) anos, podendo ser prorrogado, havendo interesse público e não tendo havido prorrogação a Empresa beneficiária

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

devolverá ao Município, independentemente de notificação e/ou de qualquer indenização, o Pavilhão e o Terreno objetos desta Lei, nas mesmas condições em que os recebeu.

Além do pavilhão e terreno o projeto autoriza a permissão de uso a título precário de duas (02) máquinas de costura Interloque cinco fios, seis (06) máquinas de costura reta lubrificação automática, uma (01) máquina de costura galoneira de propriedade do município, pelo prazo de dez (10) anos, podendo o município utilizar os bens para oficinas e cursos no turno inverso ao funcionamento da empresa.

A concessão dos bens móveis será gratuita, sem ônus para empresa, ficando sob a responsabilidade a conservação, preservação e manutenção das máquinas.

Tanto a Concessão do Direito Real de Uso como a Permissão de Uso destina-se ampliação da indústria do ramo têxtil, com atividades de corte, costura e montagem de uniformes empresariais em geral, camisa, calça, camiseta e casaco.

A Empresa deverá iniciar suas atividades no imóvel no prazo máximo de cento e vinte (120) dias a partir da data da assinatura do Contrato.

Como encargos pela Concessão do Direito Real de Uso, a Empresa beneficiada deverá cumprir rigorosamente com as condições estabelecidas nesta Lei; e, no Projeto apresentado e aprovado pela Ata do CMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob pena do Município revogar, a qualquer tempo, o incentivo ora concedido.

Afirma que será elaborado Termo de Contrato entre o Município e a Empresa beneficiada, devendo a empresa apresentar prova de regularidade Fiscal com a Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que ficará adstrito ao que consta nesta Lei, bem como no respectivo projeto apresentado e que passa a ser parte integrante da presente Lei, constando desse Instrumento todas as formalidades legais, inclusive cláusula de reversão para o Município, caso a Empresa não cumpra com as condições constantes no projeto por ela apresentado.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

No caso da Empresa beneficiada descumprir os termos do Contrato os seus sócios ficarão pessoalmente responsáveis pela restituição de valores porventura despendidos pelo Município.

A atividade industrial da Empresa beneficiada com a concessão do Direito Real de Uso, deverá manter-se em funcionamento junto ao Distrito Industrial de Campos Borges, pelo prazo mínimo de cinco (05) anos, sob pena de devolução do imóvel ao Município, acrescido das benfeitorias imobilizadas porventura realizadas, as quais não serão indenizadas.

O Pavilhão e o Terreno que estão sendo concedidos em hipótese alguma poderão ter outra destinação que não seja a estabelecida na presente Lei.

A Empresa beneficiada compromete-se ainda e na medida do possível, apoiar programas e campanhas implementadas pela Administração Municipal, de interesse da coletividade, tais como, educacionais, assistenciais e de aumento da arrecadação, bem como participar dos eventos realizados pelo Município, ligados ao setor produtivo.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias específicas.

A justificativa apresentada refere que o município ainda no ano de 2016 concluiu a construção o Pavilhão objeto da concessão, o qual foi construído com recursos federais destinado a agricultura familiar.

Que deste a conclusão da construção o município realizou inúmeras reuniões com os agricultores da agricultura familiar com a finalidade de promover a utilização do pavilhão, sendo os agricultores da agricultura familiar não demonstraram interesse na utilização em decorrência da localização do pavilhão que fica localizado no Distrito Industrial fora da área central da cidade, preferindo continuar com a comercialização de seus produtos no local ao qual estão estabelecidos.

Assim na intenção de promover a utilização do pavilhão em decorrência que o mesmo já se encontra a mais de cinco anos fechado sem utilização, solicita a autorização para a Concessão.

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Afirma que a concessão do Direito Real de Uso do Pavilhão e Terreno, será pelo prazo mínimo inicial de dez (10) anos, podendo ser prorrogado, havendo interesse público, como também o Município poderá revogar, a qualquer tempo, o incentivo ora concedido, caso a empresa beneficiada não cumprir rigorosamente com as condições estabelecidas na presente Lei.

II - Análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e competência:

Preliminarmente, cumpre ser feita análise do objeto do presente projeto, o qual se refere a concessão de direito real de uso.

O uso do bem, por seu titular, não guarda maiores preocupações ou perquirições. A indagação ocorre, quando este, pretende transferir a posse direta de um bem público a um terceiro (particular ou outro ente público).

Segundo Bandeira de Mello, os bens públicos possuem três características: inalienabilidade ou alienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

O que deve nortear, a atuação e a decisão do administrador público, são os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal/88, moralidade, impessoalidade, legalidade e, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o Estado-proprietário.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado fundamenta-se na própria ideia de Estado”.

Contudo, o interesse público e a sua supremacia hão de ser considerados também no momento da escolha dos instrumentos de transferência, de posse ou titularidade, do bem público.

Pelo próprio teor das palavras contidas no “princípio da supremacia do interesse público” temos que há uma relação com outros interesses, no caso, com os privados.

Com propriedade, Juarez Freitas afirma que “as normas civis jamais regerão o domínio público, a não ser de modo subsidiário e sempre sob a cogência subordinante dos princípios e regras de Direito Administrativo.”

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Agrega-se a este os demais princípios. Com referência ao princípio da legalidade diz, Romeu Bacellar Filho, com propriedade que:

“o princípio da legalidade, impõe à Administração Pública obediência à lei formal como norte de atuação e limite da garantia ao cidadão. No cumprimento de suas funções, o agente público não tem liberdade ou vontade pessoal. A imperatividade das leis não obriga somente ao particular, mas, antes de tudo, a própria Administração ao constituir-lhes poderes-deveres, indisponíveis e irrenunciáveis.”

Os instrumentos mais adequados são de Direito Público. Carlos Ari Sundfeld sustenta que “os instrumentos para tanto são: a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso”.

Adiante lembra que: “a autorização de uso e a permissão de uso, são caracterizados pela precariedade do vínculo que estabelecem. Ambos, apesar de conferirem direitos aos outorgados contra terceiros (a exclusividade no uso dos bens públicos), não estabelecem direitos frente à Administração – por isso são precários -, podendo a qualquer tempo ser revogados por razões de interesse público, sem qualquer violação à esfera de direitos dos particulares.”

Hely Lopes Meirelles, conceitua estes instrumentos da seguinte maneira:

Autorização de uso – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

Permissão de uso – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Concessão de direito real de uso de utilidade pública – Possibilidade de o poder público conferir a particular a gestão exclusiva de seus bens para fins de utilidade pública. Hipótese em que a outorga independerá de licitação, por ser esta inexigível.

Cessão de uso – é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

Concessão de uso – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito **real resolúvel**, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37: ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentro do Direito Público, as regras para a realização de alienação de bens pertencentes ao domínio público, estão postas na Lei nº8.666/93, com suas alterações posteriores, como dito. A Seção VI trata "Das alienações". No entanto o art. 17 trata, também, de situações que não são tecnicamente alienações. Vê-se isto na alínea "f" do inciso I do citado artigo pois a locação, a permissão de uso e a concessão de direito real de uso não podem ser consideradas alienações, mas apenas a transferência da posse direta do bem. Assim, percebe-se que a Lei de Licitações trata, ainda, das relações entre administrado e administrador no uso do bem público.

O art. 17 diz quais são os requisitos e formas para realizar a alienação e o uso do bem público, conforme a categoria de móveis e imóveis. O caput de tal artigo determina que deve existir avaliação prévia e interesse público e estes requisitos valem para os dois tipos de bens.

O regime de utilização do bem público permite que o titular transfira a outro órgão ou entidade da Administração Pública a posse direta do bem (al. "f" do inc. I do art. 17 da Lei nº 8.666/93). Está dispensada a licitação se o uso do bem for para implantação de programas habitacionais de interesse social, seguindo a política de desenvolvimento urbano traçada pela Constituição Federal de 1988, a qual dá prioridade para o respeito ao cumprimento da função social do imóvel urbano e deixa claro que este bem deve ser utilizado, precipuamente, para fins de moradia.

A concessão de uso e de direito real de uso não são instrumentos precários, conferem direitos estáveis, perenes, que permitem e revogação por interesse público, ficando resguardado o direito à indenização do edificado. Diga-se que os dois institutos existem com características diversas.

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

O art. 17 §2º da Lei nº8.666/93 prevê a possibilidade de dispensa de licitação quando a concessão de direito real de uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração. Portanto para os demais casos é exigível o procedimento licitatório.

Ademais a lei deve delinear os principais aspectos do contrato de concessão a ser firmado, prescrevendo sua forma, o processo de outorga, suas cláusulas essenciais, o prazo de duração, a extinção, bem como as responsabilidades do poder concedente e do concessionário em relação ao bem.

III - Do mérito:

Nos termos do Art. 60 §7º III do Regimento Interno, quanto o posicionamento pessoal, tenho que o projeto, não atende os requisitos legais.

Primeiramente o mesmo mistura dois institutos, Concessão de Direito real de uso e permissão de uso, os quais possuem características e objetivos diversos, onde o primeiro possui regras e exigências diferentes do segundo.

O direcionamento da concessão a uma determinada empresa, sem abertura de concorrência pública, onde outras empresas também poderiam se interessar ou ofertar melhores condições ao interesse público.

Como mencionado o pavilhão foi construído com recursos federais e destinado a agricultura familiar. Assim primeira destinação deveria ser para este setor. Em não havendo interessados e buscando o Município a dar destinação diversa e ainda com aplicação de mais recursos públicos para benfeitorias, deveria oportunizar as demais empresas os mesmos incentivos através do devido processo licitatório, com regras claras e objetivas.

Os encargos da empresa a ser beneficiária são mínimos e subjetivos, sem data e limites efetivamente estabelecidos.

Por outro lado, o projeto sequer veio acompanhado dos termos contratuais, onde apenas é referido que tal instrumento será elaborado posteriormente, o que fere os princípios constitucionais.

O projeto refere que além da concessão do Direito Real de Uso o Município realizará adequações no pavilhão na distribuição de iluminação e

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

pontos de luz, conforme projeto em anexo e o Plano de Prevenção e Proteção de Combate a Incêndio – PPCI, sem mensurar valores, apenas baseando-se em um orçamento apresentado pela empresa pretendente.

Em sede de informações no dia 27/09/2021, o Executivo informou que realizará gasto na ordem de R\$1.000,00 com PPCI, bem como em torno de R\$12.000,00 com as adequações.

Seguindo a questão dos requisitos a concessão não prevê um prazo certo, pois indica que a será pelo prazo mínimo de inicial de dez (10) anos.

Ainda o projeto menciona que em caso de não prorrogação a empresa deverá devolver ao Município, independentemente de notificação e/ou de qualquer indenização, situação que não condiz com o instrumento da concessão do direito real de uso, o qual não se trata de uma situação precária, bem pelo contrário.

Com relação as máquinas de costura, sabe-se que são utilizadas por oficinas junto ao CRAS, não havendo compatibilidade de serem utilizadas em turno inverso.

Conforme Parecer do IGAM, *“...para se proceder com a concessão de bens móveis e imóveis com finalidade de subvenção econômica à uma empresa privada, é imperioso que haja regulamentação acerca dos incentivos em forma de uma lei geral de incentivos econômicos para este setor, a qual defina de forma prévia os incentivos e requisitos para a efetiva concessão dos benefícios, em homenagem ao princípio constitucional da impessoalidade.*

Neste sentido, foi localizada a Lei nº1.089 de 2010, a qual “autoriza o poder executivo a conceder incentivo às indústrias de confecções têxteis instaladas ou que venham a se instalar no município”.

Em análise da referida Lei o IGAM se posicionou no sentido que o único incentivo previsto se trata do pagamento dos aluguéis de imóveis para empresas que desejem se instalar no Município. Neste sentido, não se encontra guarida para a concessão de uso de bens imóveis, impossibilitando de ser realizada a concessão sem prévio procedimento licitatório, ou a alteração prévia da Lei nº1.089, incluindo um novo artigo que autorize o Município a conceder bens imóveis para a indústria têxtil, tornando o ato legal e com embasamento em uma lei geral de incentivos.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Como mencionado pelo IGAM a Lei Municipal nº1089/2010, editada na Administração do Atual Vice-prefeito Daniel Vicente Morgan, autoriza O PODER EXECUTIVO CONCEDER INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES TÊXTEIS INSTALADAS OU QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO.

Conforme previsto no Art. 2º às indústrias de confecções têxteis instaladas ou que venham a se instalar no Município, será concedido, como incentivo, o pagamento do aluguel do prédio destinado ao empreendimento, o qual ficou limitado em vinte e quatro (24) meses.

Por outro lado o Art. 3º prevê que o pagamento do aluguel, fica condicionado a criação e manutenção, durante todo o período de vigência do benefício, de no mínimo, oito (08) empregos diretos, pela indústria beneficiada.

Nos termos do **Art. 5º** - O incentivo previsto nesta Lei será concedido à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos: **I** - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado; **II** - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede; **III** - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a: **a)** tributos e contribuições federais; **b)** tributos estaduais; **c)** tributos do Município de sua sede; **d)** contribuições previdenciárias; **e)** FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo, por exemplo, a descrição das instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, quando for o caso;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo Único - O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos: **I** - valor inicial de investimento; **II** - área necessária para sua instalação; **III** - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura; **IV** - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município; **V** - viabilidade de funcionamento regular; **VI** - produção inicial estimada; **VII** - objetivos; **VIII** - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Desta forma verifica-se que o PROJETO DE LEI Nº034/2021, não atendo os requisitos da Lei 1089/2010, que se trata de lei geral, direcionando à uma empresa específica benefícios não previstos na lei geral e sem a prévia publicidade ou processo de licitação.

Além da concessão do Direito Real de Uso prevista no projeto o Município realizará adequações no pavilhão na distribuição de iluminação e pontos de luz, conforme projeto em anexo e o Plano de Prevenção e Proteção de Combate a Incêndio – PPCI, benefícios que não estão previstos na Lei 1089/2010.

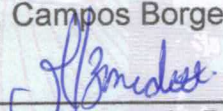
Assim sendo, para ser concedido e aprovado o presente projeto, há de ser alterada a Lei Geral, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade.

IV - Voto

Em face do exposto, conclui-se que o projeto nº034, de 2021 de origem do poder executivo não encontra respaldo na Lei Geral de Benefícios nº1089/2010.

Diante disso, respeitados os preceitos legais, emito PARECER para que seja oficiado o Poder Executivo para que retire o projeto de tramitação até a adequação da Lei Geral, ou promova o competente processo de licitação, oportunizando à outras empresas os mesmos benefícios.

Sala das Comissões, Campos Borges 30 de setembro de 2021.



Eliane Louzado Benedetti
Relatora

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br